



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.722520/2009-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-01.924 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de abril de 2012
Matéria Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF
Recorrente CLAJUHERGUS DIVERSOES ELETRONICAS LTDA
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 2005, 2006, 2007, 2008

FALTA DE COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DO PROCESSO.

Nos termos estabelecidos pelo regimento deste Conselho, tratando-se de processo cujo objeto é reflexo de outro processo que trata de tributação de pessoa jurídica, deve ser reconhecida a incompetência da Segunda Seção de Julgamento..

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em RECONHECER a incompetência desta Turma para processar e julgar o recurso voluntário, pois o feito é de competência das Turmas da Primeira Seção do CARF. Fez sustentação oral o patrono no contribuinte, Dr. Leonardo Barbosa Cavalcanti, OAB-PE 22.883.

Assinado digitalmente.

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

EDITADO EM: 11/05/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 11/05/2012 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 11/05/2012 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 11/05/2012 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

Impresso em 11/05/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Relatório

Trata-se de auto de infração do Imposto de Renda Retido na Fonte -IRRF (fls. 03 a 08), lavrado para formalização e exigência de crédito tributário no montante de R\$ 3.014.366,86 (principal, multa e juros).

Conforme o Termo de Verificação Fiscal, fl. 27, o presente processo trata de infrações de IRRF – Pagamentos sem causa / Operação não comprovada, decorrentes de processo reflexo do IRPJ.

Nesse mesmo sentido, sustentou o patrono do Recorrente, apresentando petição, protocolada nesse Conselho de outubro de 2011, requerendo essa reunião dos processos e o devido julgamento em conjunto na Primeira Seção de Julgamento.

Este relato é o bastante para o Voto que segue.

É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

ADMISSIBILIDADE

O presente processo trata de infrações de IRRF – Pagamentos sem causa / Operação não comprovada, decorrentes de processo reflexo do IRPJ, senão vejamos:

Termo de Verificação Fiscal fl. 27:

Neste sentido foi elaborado por esta fiscalização o demonstrativo "DIFERENÇA DE RECEITA A TRIBUTAR", anexo, onde se encontram demonstrados o Total da Receita Bruta Auferida, correspondente às Entradas de Máquinas, a Receita informada na DIPJ e a Diferença de Receita a Tributar, que será objeto de lançamento de ofício do IRPJ e tributação reflexa, para instruir a cobrança do crédito tributário correspondente. (grifei)

**- Falta de Recolhimento do IRFONTE incidente sobre os prêmios pagos:
Pagamento a Beneficiário Não Identificado.**

De outro lado o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Ricarf), determina:

*ANEXO II - DA COMPETÊNCIA, ESTRUTURA E
FUNCIONAMENTO DOS COLEGIADOS*

TÍTULO I - DOS ÓRGÃOS JULGADORES

*CAPÍTULO I - DA COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO
DOS RECURSOS*

Das Seções de Julgamento

Art. 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

I - Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando se tratar de antecipação do IRPJ;

IV - demais tributos e o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ;

Posto isso, voto para RECONHECER a incompetência desta Turma para processar e julgar o recurso voluntário, pois se trata de matéria de competência das Turmas da Primeira Seção do CARF, determinando que os presentes autos sejam encaminhados à Secretaria da Câmara para as providências cabíveis de devolução deste processo para que seja redistribuído à Seção de Julgamento competente.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.